



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu, 2 a 4 de outubro de 2019.

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Necessidade de posicionamento do CONFEA quanto aos procedimentos a serem adotados pelos regionais, no que concerne o cadastro de cursos que foram realizados mediante a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de cursos superiores de pós-graduação Lato-Sensu.

PROPOSTA - CP Nº 45/2019

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Hotel Recanto das Cataratas, situado na Av. Costa e Silva, 3500, Bairro Alto do São Francisco, Foz de Iguaçu-PR, no período de 2 a 4 de outubro de 2019, aprovam a proposta do Presidente do Crea-SE, Eng. Agr. Arício Resende Silva, com o seguinte teor:

Situação Existente

Atualmente há diversas empresas denominadas institutos de qualificação profissional, que contrariando os dispositivos legais do sistema educacional brasileiro firmam parcerias/convênios com instituições de ensino- IE, para divulgarem e venderem nos estados da federação, cursos de pós-graduação "*lato sensu*", vez que tratam de parcerias com entidades

Advertimos que estas instituições ensino- IE, certificadoras, são cadastradas perante o sistema oficial de educação brasileiro- MEC, para a oferta de cursos de pós-graduação "*lato sensu*", desde que esta oferta ocorra de forma direta.

Decorre, entretanto, que institutos de qualificação, sem vínculos com as referidas IEs, divulgam e ofertam cursos, na modalidade presencial, que serão posteriormente certificados por elas. Cursos estes realizados na maioria dos casos em Estados da federação, diferentes do estado sede da instituição de ensino.

Pontuamos que quando contatamos estes institutos de qualificação que nos demandaram divulgação institucional, para explicar a impossibilidade dada a situação instaurada; recebemos a alegação que a exigência não procede, que o curso é cadastrado no Crea sede da IE, e toda a documentação tanto da IE e quanto do curso remete àquela jurisdição. Embora ressalvamos que, em consulta, o próprio Crea daquela jurisdição não reconheça seu cadastramento fora dos seus limites territoriais, sobretudo por se tratar de oferta presencial. ✓

1 e 6

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715/3715
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu, 2 a 4 de outubro de 2019.

Resultando assim na impossibilidade de anotação do curso, perante a Resolução nº 1073/2016 do Confea por ausência de cadastro deste, nos Conselhos regionais.

Proposição

Propomos que o sistema Confea/Crea por meio das instâncias competentes, analise a situação existente e defina de forma clara a adoção de procedimentos pelos conselhos regionais- Creas quanto ao cadastro de cursos ofertados por entidades/institutos não credenciados que por meio de parceria com instituição de ensino credenciada, regular, promovam sua oferta e realização, sem atenção aos dispositivos legais na íntegra, a exemplo da ausência de cadastro na plataforma e-Mec e assinatura conjunta da certificação.

Justificativa

Compreendendo o quão importante é a atualização e a expansão de conhecimentos, bem como o atendimento a legislação vigente e conseqüentemente sua regularização cadastral perante o sistema Confea/Crea, se faz necessário nivelarmos procedimentos para não incorrer em falhas e desgastes institucional, haja visto que os Crea's embora amparados pela mesma legislação tem tido entendimentos e procedimentos diferenciados quanto à questão cadastral de cursos que foram realizados mediante a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de cursos superiores de pós graduação, mais especificamente *lato-sensu*.

Assim, de forma a não prejudicarmos a anotação destes cursos, quando solicitado pelo profissional, corroboramos do entendimento que os cadastros dos cursos devam atender a procedimentos únicos no sistema Confea/Crea.

Fundamentação Legal

Considerando ao disposto na Resolução CNE/CES Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 (*) (**) a qual Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências;

Considerando conforme disposto na citada Resolução, Art. 2º, temos:

"Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s); ✓



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu, 2 a 4 de outubro de 2019.

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), () Resolução CNE/CES 1/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2018, Seção 1, p. 43. (**) Alterada pela Resolução CNE/CES nº 4, de 11 de dezembro de 2018. 2 autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;*

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução”

Considerando a previsão legal para estabelecimento de convênio conforme disposto no V, Art. 2º da Resolução CNE/CES Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018:

“§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino” (Destaque nosso)

Considerando ainda o disposto no Art. 6º e 8º da Resolução CNE/CES Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 temos:

“Art. 6º Os cursos de especialização serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES 3 nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu, 2 a 4 de outubro de 2019.

nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino;”

(...)

“Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado. (Destaque nosso) ”

Considerando que cursos ofertados por entidades que não são credenciadas no Sistema Federal de Ensino, conforme os requisitos mencionados na referida Nota Técnica nº 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, republicada em 10/04/2015, constantes no item 12 – Dos atos regulatórios necessários a oferta de cursos de pós graduação Lato-sensu, serão considerados “cursos livres”, não autorizados a expedir certificados de pós-graduação lato sensu, mas apenas certificados de participação, sem valor de título de cursos superior para fins do disposto no art. 48, da lei nº 9.394/96;

Considerando que quanto a hipótese de contratos, convênios ou parecerias, é importante informar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior- IES após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para a qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas;

Assim, uma eventual terceirização de atividades acadêmicas de uma instituição, incluindo-se a relacionada à oferta de curso de pós-graduação *lato-sensu* e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos legais civil e penal, nos termos do artigo 11, e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006, conforme consta na Nota Técnica nº 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, republicada em 10/04/2015; ~



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu, 2 a 4 de outubro de 2019.

Considerando ainda o contido na Nota Técnica nº 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, republicada em 10/04/2015 a qual traz que:

“ a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de cursos superior, afim de que a entidade não credenciada oferte diretamente cursos de pós -graduação lato sensu- fazendo “uso” dos atos administrativos da instituição credenciada e/ou para que os certificados do curso sejam depois “validados” pela instituição credenciada- fará do curso , ofertado, um “curso livre”, não podendo a instituição emitir certificado de conclusão de pós- graduação lato-sensu, mas apenas certificado de participação.”

Considerando também o contido no artigo 1º e 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2014:

“Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único.

Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012:

- I - título;*
- II - carga horária;*
- III - modalidade da oferta presencial ou a distância;*
- IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual);*
- V - local de oferta;” (destaque nosso)*

(...)

“Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º.”

Considerando que existe um portal que oferece informações sobre as instituições de educação superior credenciadas e os cursos superiores autorizados: <http://emec.mec.gov.br>;

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE abril DE 2016;

Considerando o disposto no Anexo II da Resolução nº 1073/2016 do Confea, a qual trata de “Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais”;

Considerando o disposto no artigo 2º, 3º e 4º da citada resolução: ~



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu, 2 a 4 de outubro de 2019.

“Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.”

(...)

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.”

(...)

“Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.”

(...)

Considerando ainda o disposto no §1º do artigo 5º

“§ 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.”

Considerando que a Resolução veio para balizar e unificar procedimentos no sistema CONFEA/CREA.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar a presente proposta à Comissão de Ensino e Atribuição Profissional – CEAP, havendo prévia análise da Procuradoria Jurídica do Confea, para que se defina a adoção de procedimentos a serem seguidas pelos conselhos regionais- Creas- quanto ao cadastro de cursos que foram realizados mediante a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta destes cursos superiores.

Foz de Iguaçu - PR, 2 de outubro de 2019.


Eng. Civ. ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
FOZ DO IGUAÇU - PR, 02 A 04 DE OUTUBRO DE 2019.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Necessidade de posicionamento do Confea quanto aos procedimentos a serem adotados pelos regionais, no que concerne ao cadastro de cursos.	
INTERESSADO	Colégio de Presidentes	FOZ DO IGUAÇU – PR
PROPOSTA	045/2019	

<i>Crea / Presidente</i>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
AL: Eng. Eletric. Fernando Marcelo Nanes de Siqueira Júnior – VP	-			AUSENTE
AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	-			AUSENTE
AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA: Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
GO: Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	-			AUSENTE
MA: Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
MG: Eng. Ind. – Mecânica Leonardo Aires de Souza – VP	-			AUSENTE
MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	-			AUSENTE
MT: Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	-			COORDENANDO
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Civ. Francisco Vimar Pereira Segundo	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
RS: Eng. Civ. e de Seg. Trab. Alice Helena Coelho Scholl	X			
SC: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
SP: Eng. de Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	-			AUSENTE
TO: Eng. Civ. Marcelo Costa Maia	-			AUSENTE
TOTAL:				
Desempate do Coordenador	19			
<input type="checkbox"/> Aprovado por Unanimidade	<input type="checkbox"/> Aprovado por maioria	<input type="checkbox"/> Não Aprovado		

Antonio Carlos de Aragão
Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715 /3833
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br